

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. Édio Lopes)

Altera a redação do art. 282, do
Decreto-lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 282, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 282 – Praticar, ainda que a título gratuito, atos próprios de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal, ou excedendo-lhes os limites:

Pena – reclusão de dois a seis anos e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem emprega alguém que não está legalmente autorizado a praticar atos inerentes à profissão de médico, odontólogo ou farmacêutico, ou permite a realização dessas atividades, ainda que a título gratuito.

Aumento de pena

§ 2º A pena é aumentada de um terço a dois terços, e multa:

- a. se o crime é praticado com o fim de lucro ou de forma reiterada;
- b. se é aplicado procedimento invasivo;
- c. se for receitado, ministrado ou aplicado medicamento de prescrição controlada.

JUSTIFICAÇÃO

O presente anteprojeto contempla a alteração do artigo 282 do Código Penal dada a nítida defasagem punitiva surgida ao longo dos anos em relação às graves conseqüências advindas da prática indiscriminada que, não obstante sua alta lesividade ao meio social e à saúde pública, passou a ser considerada infração de menor potencial ofensivo pela Lei nº 9.099/95, sendo passível da aplicação dos institutos despenalizadores ali previstos. A alteração visa sobretudo a adequação da conduta incriminada ao princípio da proporcionalidade, restabelecendo-se coerência ao sistema punitivo brasileiro no tocante a esta modalidade delituosa, tudo com o escopo de prevenir a prática de exercício ilegal da profissão de médico, dentista e farmacêutico no país.

O tipo penal previsto no artigo 282 data da própria publicação do Estatuto Repressivo, ou seja, 07 de dezembro de 1940, época em que os Conselhos Regionais de Medicina sequer haviam sido criados. Com a instituição das autarquias fiscalizadoras da profissão médica, dados concretos acerca da ocorrência dos

delitos de exercício ilegal de medicina, arte dentária ou farmacêutica e suas conseqüências passaram a ser sistematizados de forma mais eficiente.

Além disso, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo constatou que os casos de exercício de medicina por falsos médicos têm crescido de forma alarmante e, não raro, com conseqüências trágicas. É o que aconteceu, por exemplo, com a vítima de acidente de trânsito Nádia Barreto de Sousa, então com 13 anos de idade, que após sofrer uma intervenção cirúrgica para correção do fêmur realizada pelo falso ortopedista Alessandro Aparecido Marques Gonçalves, não conseguiu mais andar. Essa intervenção cirúrgica ocorreu no dia 06/12/2005, na Santa Casa de Lins. No dia 09/2/2006, várias emissoras de televisão transmitiam matéria sobre a prisão de Alessandro Gonçalves, fato ocorrido nas dependências do Hospital Vasco da Gama, onde trabalhava como ortopedista, quando foi reconhecido por um amigo do genitor da vítima Nádia. Um outro paciente - Carlos Henrique Lima da Silva que também foi atendido por Alessandro Gonçalves na Santa Casa de Lins por causa de um corte profundo no antebraço, acabou falecendo três horas depois de ser examinado.

É digno de nota lembrar que, somente no ano de 2006, foram registradas 33 (trinta e três) ocorrências policiais envolvendo o exercício ilegal de medicina, de arte dentária e farmacêutica, quase o dobro do número de registros no ano de 2005 e quase o triplo do ocorrido em 2004. O problema, no entanto, pode ser muito maior, pois os casos que foram levados ao conhecimento do Conselho Regional de Medicina em razão do registro de boletins de ocorrência referem-se a falsos médicos que chegaram a ser contratados por hospitais e serviços de saúde. Os registros não identificam, por exemplo, falsos médicos que atuam em consultórios particulares.

Daí porque a realidade fática em âmbito nacional tem demonstrado a absoluta ineficácia das sanções atualmente previstas em face à crescente prática de exercício da medicina, arte dentária ou farmacêutica, inclusive com a realização de procedimentos invasivos em pacientes, com conseqüências graves e irreversíveis.

Ademais, diante da leveza da pena, não são raros os casos de reiteração de conduta criminosa. Preso em uma cidade, o falso médico volta a praticar o crime em outra localidade. Foi o que aconteceu com o enfermeiro José Carlos da Silva que detido em agosto de 2002 por manter duas clínicas ortopédicas, uma na Vila Clementina e a outra no Jardim Monte Kemel, foi denunciado em 26/11/2004 por uma paciente, sob acusação de manter uma clínica médica na rua Bento de Andrade nº 515, no Jardim Paulista, cidade de São Paulo, cf. informações obtidas no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. José Carlos exercia ilegalmente a profissão mediante o uso de CRM do verdadeiro médico José Odair Furlan de Mendonça.

Há, pois, necessidade de tratamento penal mais rigoroso à questão garantindo-se, com eficiência, o meio social contra os que se dedicam a esta prática.

O anteprojeto inseriu o núcleo “praticar” em substituição ao atual “exercer” visando eliminar a exigência, para configuração do delito, da habitualidade na prática criminosa.

Mantém-se a proteção social mesmo nos casos em que o delito se dá a título gratuito, dada a indisponibilidade do bem jurídico tutelado. A multa passa a incidir em todos os casos e não só naqueles em que o delito é praticado com fim de lucro como no sistema atual. A pena privativa de liberdade é aumentada dos atuais 06 (seis) meses a 02 (dois) anos de detenção para o patamar de 02 (dois) a 06 (seis) anos de reclusão e multa, restabelecendo-se a proporcionalidade e a coerência do sistema.

O anteprojeto contempla a incriminação, em parágrafo próprio, da conduta do empregador de agente inabilitado ao exercício das profissões envolvidas, bem como daquele que permite e facilita a realização dessas atividades, ainda que a título gratuito, oferecendo os meios necessários para o exercício de tais ocupações ilegais. Nem sempre a contratação de médicos por clínicas e instituições hospitalares públicas e privadas é precedida da exigência de comprovação da habilitação legal do profissional e da apresentação de documento de identificação pessoal, facilitando e concorrendo para a prática ilegal de medicina. Essa grave omissão por parte de algumas instituições contratantes que, por vezes, lançam mão desse artifício com o único propósito de reduzir as despesas com pessoal, assumiu tal dimensão que o Conselho Regional de Medicina viu-se compelido a expedir a resolução CREMESP nº 139, de 18/4/2006 disciplinando a questão da contratação de médicos e responsabilizando solidariamente diretores técnicos, clínicos, etc., pela não observância rigorosa das disposições contidas nessa resolução. Daí a razão da inclusão do § 1º no presente anteprojeto, tipificando a conduta de quem emprega alguém que não está legalmente autorizado a praticar atos inerentes à profissão de médico, dentista ou farmacêutico, ou permite a prática dessas atividades ilegais oferecendo meios necessários para exercício dessas funções.

Em seguida, propõe-se causa de aumento de pena de um a dois terços e multa nos casos em que o crime é praticado com o fim de lucro ou de forma reiterada; em que é aplicado procedimento invasivo ou em que é receitado, ministrado medicamento de prescrição controlada. O aumento se justifica ante a necessidade de punir-se com maior rigor condutas objetivamente mais lesivas à saúde pública.

Essas são, em resumo, as principais alterações introduzidas no anteprojeto que ora se apresenta na certeza de que, se transformado em lei, instituirá tratamento jurídico mais adequado à matéria de modo a proteger a sociedade e o profissional médico, dentista e farmacêutico que atuam de forma regular.

São as razões pelas quais submeto o presente anteprojeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado **EDIO LOPES**